EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.002.08-19

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a ordem de serviços e aplicou multa. Execução de serviços de rampas de acesso de acessibilidade para deficientes. SUBPREFEITURA. Efeitos financeiros reconhecidos. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime. MULTA AFASTADA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72-001.999.08-26 e 72-002.002.08-19

1º Julgado - Juizo singular

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.999.08-26 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.791ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e voluntários interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, no tocante à formalização da Ordem de Execução de Serviços 075/SP-AD/2008, as razões recursais apresentadas não trazem argumentos novos capazes de descaracterizar o fracionamento do objeto, resultante da formalização concomitante das Ordens de Serviços 075/SP-AD/2008, 076/SP-AD/2008 e 077/SP-AD/2008 para serviços idênticos; assim, por tal razão, em manter, nesse ponto, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, contudo, tendo em vista que não há nos autos notícias de que os serviços não foram executados ou de prejuízo ao erário, em dar-lhes provimento parcial para reconhecer os efeitos financeiros produzidos,

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, com voto apresentado em separado, e

EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a multa aplicada, porquanto, a falha consistente no fracionamento do objeto em três ordens de serviços distintas, decorreu muito mais de interpretação incorreta dos dispositivos legais aplicáveis a matéria do que de má-fé dos agentes envolvidos.

Vencido, em parte quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que manteve a multa imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 1.999.08-26 e 2.002.08-19 que tratam dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes, na qualidade de ordenador de despesas, em face da decisão de Juízo Singular por meio da qual o I. Relator julgou irregulares os Contratos nº 075/2008, 076/2008 e 077/2008, bem como a Execução das Ordens de Serviço nº 077/SP-AD/2008 e 075/SP-AD/2008 em razão de ter sido constado que os contratos em exame ocorreram na mesma data, com mesmo objeto e metodologia idêntica, evidenciando fracionamento e burla ao processo licitatório.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer a declaração da regularidade dos ajustes examinados, bem como o consequente cancelamento da multa imposta ao ordenador das despesas, fundada no entendimento de que o serviços eram necessários e que os contratos foram regularmente prestados, não tendo havido prejuízo ao erário, dolo ou má-fe por parte

dos agentes responsáveis, e, de forma alternativa, requer a aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes frisando que os serviços foram efetivamente executados.

O Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes, requer que a contratação seja considerada regular e, para tanto, alega que : (i) as contratações não infringiram a legislação vigente aplicável à espécie; (ii) a situação fática não demosntra parcelamento ilícito reprovável; (iii) os demais Contratos mencionados na decisão, apesar de terem objetos semelhantes, foram constridos em locais distintos; (iv) alega ter agido com boa fé e requer o provimento do recurso para reformar a decisão, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento de todos os recursos apresentados e, no mérito, pela manutenção das decisões recorridas, por entender que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar o conteúdo do julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as razões dos recursos e requereu provimento dos mesmos.

A Secretaria Geral endossou as considerações da Assessoria Jurídica de Controle Externo para opinar pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente deixo consignado que, no julgamento dos recursos relativos aos TC nº 2006.08/70 e 2.315/08-02, que versaram sobre matéria análoga a ora analisada, fui voto vencido especificamente no que se refere à manutenção da multa imposta.

Em relação ao julgamento em análise, conheço dos recursos interpostos, dado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

As razões apresentadas pelos recorrentes não têm o condão de afastar as irregularidades constatadas e que serviram de fundamento para a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que as Ordens de Execução de Serviços nº 075/SP-AD/2008 e 077/SP-AD/2008 ocorreram na mesma data, com mesmo objeto e metodologia, evidenciando, a meu ver, fracionamento e burla ao processo licitatório em decorrência das parcelas e dos valores a ela correspondentes, caracterizando contratação por dispensa de licitação de forma indevida.

Diante de todo o exposto, conheço dos recursos interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, dou

provimento parcial aos recursos interpostos, em consonância com meu entendimento lançado no julgamento dos Tc nº 2006.08-70 e 2.315.08-02, única e exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelas Ordens de Serviço nº 075/SP-AD/2008 e 077/SP-AD/2008.

Voto em separado apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Senhor Presidente, voto em sentido contrário ao nobre Conselheiro relator. Conheço dos recursos em julgamento. No mérito, entendo, no tocante à formalização da Ordem de Execução nº 075/SP-AD/2008, que as razões recursais apresentadas não trazem argumentos novos capazes de descaracterizar o fracionamento do objeto, resultante da formalização concomitante das Ordens de Serviço 075/2008, 076/2008 e 077/2008 para serviços idênticos.

Por tal razão, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, mantenho, nesse ponto, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contudo, tendo em vista que não há nos autos notícias de que os serviços não foram executados ou de prejuízo ao erário e, na linha do entendimento por mim esposado quando do julgamento da OS 76/2008, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pela Ordem de Serviços 075/SP-AD/2008, bem como para afastar a multa aplicada, porquanto, no meu entendimento, a falha consistente no fracionamento do objeto em três Ordens de Serviço distintas, decorreu muito mais de interpretação incorreta dos dispositivos legais aplicáveis a matéria do que de má-fé dos agentes envolvidos.

Voto de desempate proferido pelo Presidente Roberto Braguim:

Cuida-se do julgamento dos Recursos processados no âmbito dos TCs nºs 72.001.999.08.26 e 72.002.002.08-19, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo ordenador da despesa, Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes, contra a Decisão que julgou irregulares os Contratos nºs 075, 076 e 077, todos de 2008, bem assim a Execução das Ordens de Serviço nºs 077/SP-AD/2008 e 075/SP-AD/2008, e aplicou, ainda, multa ao responsável pela formalização dos Ajustes.

Na Sessão Ordinária nº 2.791, de 11 de fevereiro de 2015, o Conselheiro Relator Maurício Faria, acompanhado pelo Conselheiro João Antonio, conheceu dos Recursos interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelas Ordens de Serviço emitidas, mantendo, no entanto, a multa imposta.

À sua vez, os Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões acompanharam o Relator Maurício Faria, afastando, porém, a imposição da multa. Verificou-se, portanto, empate na votação, concernentemente à aplicação da multa ao ordenador da despesa. No uso da competência ditada pelo artigo 26, inciso IX, do Estatuto Regimental, avoquei o processo para proferir o voto de desempate. Analisando a matéria, filio-me, no âmbito do empate, à corrente manifestada pelos Nobres Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões para afastar a multa imposta ao responsável.

Proclamação do Resultado O Tribunal conheceu, por unanimidade, dos recursos interpostos dando-lhes provimento parcial, para aceitar os efeitos financeiros dos Ajustes julgados, e, por maioria, afastou a multa aplicada pelo r. “decisum” recorrido, consoante os votos proferidos pelos nobres Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, por mim acompanhados, com voto de desempate, no exercício da Presidência.